

DECRETO No. 262, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1974.

Regulamenta o FUNVEÍCULOS instituído na Secretaria da Agricultura.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo no. 205-09230/74, e nos termos do art. 5o. da Lei no. 7.844, de 13 de agosto de 1974,

DECRETA:

Art. 1o. — O FUNVEÍCULOS, instituído na Secretaria da Agricultura, reger-se-á pelas normas estabelecidas neste decreto, sem prejuízo do cumprimento de outras exigências previstas na legislação vigente.

Art. 2o. — Os servidores técnicos da Secretaria da Agricultura, que desempenham atividades na zona rural do Estado, em cumprimento a planos de ativação de sua política agrícola, poderão solicitar suas Inscrições para adquirir veículos financiados com recursos do FUNVEÍCULOS.

§ 1o. — O pedido de inscrição será dirigido ao Chefe imediato do servidor, que se pronunciará acerca da conveniência e necessidade do financiamento.

§ 2o. — O veículo será do tipo mais adequado aos serviços desenvolvidos.

Art. 3o. — O FUNVEÍCULOS será administrado, sob a orientação, coordenação e fiscalização do Secretário da Agricultura por um servidor qualificado que ele designar, competindo-lhe:

a) julgar e resolver os casos referentes à formação e manutenção do FUNVEÍCULOS;

b) promover licitações relativas à aquisição de veículos;

c) efetuar a venda dos veículos, mediante contrato próprio, incorporando os recursos resultantes dessa transação ao FUNVEÍCULOS;

d) estabelecer critérios de prioridade para a distribuição dos veículos;

e) submeter ao Tribunal de Contas do Estado e/ou aos organismos responsáveis pelo provimento dos recursos, acompanhada da respectiva documentação, a prestação de contas relativas às suas operações financeiras;

f) desempenhar todas as atividades relacionadas ao FUNVEÍCULOS e propor medidas necessárias ao seu desenvolvimento.

Art. 4o. — Os veículos serão financiados, em caráter condicional e com alienação fiduciária a favor da Secretaria da Agricultura — FUNVEÍCULOS, em prazo não superior a trinta e seis (36) meses.

Parágrafo único — O pagamento das prestações deverá se processar através da rede bancária oficial do Estado.

Art. 5o. — O servidor obriga-se a manter o veículo sob seguro permanente, cujas apólices serão em seu nome emitidas, para cobertura de todos os riscos cabíveis.

Art. 6o. — O veículo será destinado como meio de transporte do próprio servidor e a serviço da Secretaria da Agricultura, mediante uma remuneração mensal correspondente ao número de quilômetros comprovadamente percorridos em objeto de serviço.

Parágrafo único — O valor da tarifa-quilômetro será fixada pelo Secretário da Agricultura, desde que não ultrapasse o preço do litro de gasolina comum, vigente em Goiânia, para venda ao consumidor.

Art. 7o. — Poderão ser firmados convênios com órgãos federais, estaduais, municipais e outras entidades públicas e particulares, visando a obtenção de recursos destinados exclusiva e especificamente a atender às finalidades do FUNVEÍCULOS.

Art. 8o. — Fica delegada ao Secretário da Agricultura competência para estabelecer outras normas e critérios que direta ou indiretamente contribuam para a boa execução deste decreto.

Art. 9o. — Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 4 de novembro de 1974, 86o. da República.

LEONINO DI RAMOS CAIADO
Marco Antônio Machado Arantes

(DO de 13-11-74)